



TC 033.169/2014-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

Responsáveis: Instituto de Cidadania Raízes (CNPJ 04.079.198/0001-00) e Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87), Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87), Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87); João Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90), Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08), Eliete Motta de Alcantara (CPF 072.310.668-10); Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00), Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09), Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97), empresas Deise de Souza Gomes – empresário individual (CNPJ 11.756.929/0001-61), Barros e Pucharelli Ltda ME (CNPJ 03.116.775/0001-15), LR Ferreira Barros Locações ME (CNPJ 05.442.324/0001-01), Khoury & Rodrigues Ltda. (CNPJ 10.629.801/0001-74), Bravos Transportes e Locação Ltda. (CNPJ 11.303.562/0001-20), Virtude Locadora de Veículos Ltda. (CNPJ 03.651.754/0001-08), Coopertransp (CNPJ 07.600.655/0001-40), Karisma Impressos e Papelaria Ltda. (CNPJ 11.416.677/0001-21), Marcelo Rodrigues Polastri ME (CNPJ 10.893.908/0001-25), Comercial de Produtos de Higiene Vip Paper Ltda. (CNPJ 13.219.884/0001-11) e Flash Clean Prestação de Serviços de Limpeza Ltda. (CNPJ 07.337.960/0001-90).

Proposta: Expedição de quitação.

INTRODUÇÃO

1. Tratam os autos de representação autuada especificamente para realização de audiências e oitivas relacionadas à fiscalização no Instituto de Cidadania Raízes, a partir de determinação contida no Acórdão 7193/2014-TCU-2ª Câmara, proferido no âmbito do Relatório de Auditoria realizada em organizações privadas do Estado de São Paulo, no período de março a julho/2012, tendo por objetivo verificar a regularidade na execução de catorze convênios e um termo de parceria destinados à qualificação de profissionais para atendimento ao público da Copa do Mundo de 2014, entre outros objetos.

HISTÓRICO

2. O TCU, por meio do Acórdão 2317/2017-TCU-Plenário, Sessão Extraordinária de 11/10/2017, Ata nº 41/2017-Plenário, retificado pelo Acórdão 1017/2018-TCU-Plenário, Sessão Ordinária de 9/5/2018, Ata nº 16/2018-Plenário, prolatou a seguinte decisão, *in verbis*:

9.2. acatar as razões de justificativa de Luciano Paixão Costa (CPF 603.391.101-63), Francisca Regina Magalhães Cavalcante (CPF 142.838.833-87) e Marcelo Aguiar dos Santos Sá (CPF 301.571.291-87);



9.3. *rejeitar as razões de justificativa de João Bispo dos Santos (CPF 029.266.598-90), Cesar da Conceição Ribeiro (CPF 086.798.838-08) e Eliete Motta de Alcantara (CPF 072.310.668-10);*

9.4. *considerar revéis os Srs. Alexandre Rafael Barbetta (CPF 251.234.178-00), Jorge Luis Kay (CPF 003.316.858-09), Martvs Antonio Alves das Chagas (CPF 857.583.536-04), Rubens de Souza (CPF 767.384.856-20) e Aroldo de Souza Junior (CPF 189.406.778-97), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;*

9.5. *aplicar, individualmente, aos Srs. Alexandre Rafael Barbetta, Jorge Luis Kay, João Bispo dos Santos e Cesar da Conceição Ribeiro, bem como à Sra. Eliete Motta de Alcantara, a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, e aos Srs. Martvs Antonio Alves das Chagas, Rubens de Souza e Aroldo de Souza Junior a multa prevista no art. 58, incisos II e III, da Lei 8.443/1992, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, nos valores abaixo discriminados:*

<i>Responsável</i>	<i>Valor da multa</i>
<i>Alexandre Rafael Barbetta</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Jorge Luis Kay</i>	<i>R\$ 15.000,00</i>
<i>João Bispo dos Santos</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>
<i>Eliete Motta de Alcantara</i>	<i>R\$ 10.000,00</i>
<i>César da Conceição Ribeiro</i>	<i>R\$ 5.000,00</i>
<i>Martvs Antonio Alves das Chagas</i>	<i>R\$ 3.000,00</i>
<i>Rubens de Souza</i>	<i>R\$ 40.000,00</i>
<i>Aroldo de Souza Junior</i>	<i>R\$ 35.000,00</i>

9.6. *autorizar, antecipadamente, caso seja requerido, o pagamento das dívidas decorrentes em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, fixando-se o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;*

9.7. *autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;*

3. Então, o senhor Alexandre Rafael Barbetta efetuou o pagamento parcelado da multa cominada pelo subitem 9.5 do Acórdão 2317/2017-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1017/2018-TCU-Plenário, conforme Demonstrativo de Débito acostado aos autos na peça 667, com saldo do crédito residual de R\$2.558,72 (data de referência 24/02/2021).

4. Em relação ao saldo credor apurado, a Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014 estabelece procedimentos com vistas à restituição de valores pagos a maior ou recolhidos indevidamente ao Tribunal de Contas da União, em que se destaca o seguinte artigo:

Art. 2º Consideram-se passíveis de restituição os seguintes recolhimentos efetuados em favor do TCU:

I - multas e/ou débitos imputados em decorrência de deliberações do TCU, tornados insubsistentes de ofício ou por via recursal, recolhidos a maior ou indevidamente ao TCU; e

II - multas e/ou débitos imputados por outros órgãos ou entidades, multas administrativas ou outros valores recolhidos indevidamente ao TCU.

Art. 4º Para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º desta Portaria, a unidade técnica responsável pela instrução do processo original deverá:

*I - no caso de reconhecimento de crédito por meio de acórdão que tornou insubsistente ou modificou deliberação condenatória **ou reconheceu o crédito perante a Fazenda Pública Federal**, comunicar ao(s) responsável(is) da deliberação (...). [Grifos nossos]*



5. Portanto, para que se promova a restituição de que trata o inciso I do art. 2º da citada Portaria, é preciso, preliminarmente, que haja o reconhecimento do referido crédito por meio de acórdão, com posterior comunicação ao responsável dos termos desse decisum, indicando, ainda, a necessidade de o responsável requerer ao Tribunal o respectivo ressarcimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

6. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos autos ao gabinete do Relator, Ministro Aroldo Cedraz, via Ministério Público junto ao TCU, com a seguinte proposta:

6.1. com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992 e art. 218 do Regimento Interno do TCU, expedir quitação ao senhor **Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00)** ante o recolhimento da multa cominada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 2317/2017-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1017/2018-TCU-Plenário;

6.2. reconhecer a existência de crédito perante a fazenda pública em favor do senhor **Alexandre Rafael Barbeta (CPF 251.234.178-00)**, em razão do recolhimento a maior da multa cominada por meio do subitem 9.5 do Acórdão 2317/2017-TCU-Plenário, retificado pelo Acórdão 1017/2018-TCU-Plenário;

6.3. Nos termos do art. 8º da Resolução-TCU 315, de 2020, fazer constar, na ata da sessão em que estes autos forem apreciados, comunicação do Relator ao Colegiado no sentido de determinar à Seproc que adote os procedimentos previstos na Portaria Conjunta Segecex-Segedam nº 1/2014, com vistas à restituição dos valores pagos a maior.

Seproc-Secef, em 29 de abril de 2021.

(Assinado eletronicamente)
RICARDO NELSON GONÇALVES
TEFC – Mat. 4177-7